



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 12/2022

Demandante: Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. A decisão sob escrutínio não cumpriu as exigências mínimas de fundamentação, dado não incluir quaisquer considerações que permitam compreender com que base considerou a Demandada estarem preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de suspensão preventiva não automática, sendo que a ausência das referidas informações tem um impacto claro na capacidade de reação do Demandante, dificultando o escrutínio da atividade da Demandada;
2. A justificação associada a um ato administrativo é tanto mais necessária, relevante e útil quanto maior for a liberdade decisória do órgão que o pratica; estando em causa a aplicação de uma norma em cujo enunciado figuram conceitos altamente indeterminados o órgão que aplica a medida preventiva está especialmente onerado a respeito da sua fundamentação;
3. Face à matéria de facto apurada e à prova produzida, não estão reunidos indícios suficientes no sentido de ter sido praticada qualquer infração pelo Demandante, o que sempre seria condição necessária da aplicação da medida em causa;
4. A Demandada não apresenta qualquer justificação concreta para demonstrar a necessidade de aplicação da sanção de suspensão, não cumprindo minimamente o ónus de alegação e o ónus probatório que sobre si impendem;
5. Muito embora o relatório do árbitro beneficie de uma presunção de veracidade (prevista na alínea *f*) do artigo 13.º do RDLPPF), tal presunção de veracidade foi devidamente colocada em causa pelo Demandante na resposta à audiência de interessados, tendo remetido vários documentos em suporte vídeo que contrariam o relatado no referido relatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, como Demandante, e Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21 de março de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da presente causa foi fixado em €30.000,01 pelo Despacho n.º 1, de 23 de maio, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) A medida provisória *sub judice* foi aplicada sem qualquer proposta prévia de instrutor, o que contraria o disposto no n.º 2 do artigo 224.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLPFP”);
- (ii) A adoção da medida sem proposta prévia implica a violação do princípio da separação dos poderes acusatório e decisório, e equivale a uma decisão sem acusação em processo disciplinar;
- (iii) No mais, a medida foi adotada por três membros do CD da Demandada (sendo que nenhum deles desempenha a função de presidente do órgão), quando o regulamento é claro na atribuição da competência para o efeito ao Presidente da Secção Disciplinar, o que fere a decisão do vício de incompetência;
- (iv) A Demandada violou o seu dever de fundamentação, resultante quer do n.º 2 do artigo 224.º do RDLPFP, quer do n.º 2 do artigo 82.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), dado não constar na medida adotada qualquer tipo de fundamentação;
- (v) Tal exigência de fundamentação sempre resultaria, de resto, do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 152.º do CPA;
- (vi) Assim, não se trata de uma mera insuficiência ou incompletude na fundamentação, mas da sua total inexistência;
- (vii) A decisão comunicada ao Demandante não passa de um mero quadro contendo a medida aplicada e as normas que a preveem, dela estando absolutamente ausente qualquer espécie de menção aos factos que justificam a imposição da mesma;
- (viii) Face ao exposto, a decisão *sub judice* não fornece informação que permita atestar a verificação dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 224.º, ambos do RDLPFP, assim como no artigo 89.º do CPA;
- (ix) Impõe-se que a decisão sancionatória seja clara e de fácil entendimento pelo seu destinatário, desiderato que o dever de fundamentação protege e que manifestamente não é assegurado pela decisão sob análise, com reflexos nas



Tribunal Arbitral do Desporto

garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (n.º 10 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa – “CRP”);

- (x) Em todo o caso, não se mostravam sequer minimamente preenchidos quaisquer dos requisitos de que o RD e o CPA fazem depender a aplicação de uma medida provisória como a que foi inopinadamente aplicada ao requerente,
- (xi) Os factos descritos no relatório – além de falsos – em nada se relacionam com qualquer dos valores, receios, utilidades ou lesões mencionados no n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 224.º do RDLFPF, assim como no artigo 89.º do CPA;
- (xii) A aplicação de medidas provisórias só deve ter lugar quando a prática da infração disciplinar se encontrar minimamente indiciada, o que não sucede;
- (xiii) Como inequivocamente demonstram as imagens colhidas pela televisão e fornecidas pelo Demandante à Demandada, ainda antes do ato aplicativo, não só à conduta do Demandante é impossível apontar qualquer mácula, como na realidade se constata até ter sido ele o único ofendido;
- (xiv) O único indício existente que poderia ter justificado a abertura de processo disciplinar contra o Demandante – o teor do relatório do árbitro – foi imediata e cabalmente infirmado pelas imagens televisivas, pelo que se mostra inevitavelmente destruída a base para a instauração do procedimento e, conseqüentemente, se deve ter igualmente por insubsistente a aplicação de qualquer tipo de medida provisória acessória ou instrumental do mesmo;
- (xv) Entendimento distinto do defendido pelo Demandante consubstancia uma grosseira violação do princípio da presunção de inocência, visto estar em causa o cumprimento indevido de uma suspensão preventiva quando é claro que não haverá lugar a procedimento disciplinar principal, ou que o mesmo será manifestamente improcedente.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) O Conselho de Disciplina da Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, ao abrigo dos poderes disciplinares que lhe são conferidos pelo n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF, deliberou determinar a suspensão preventiva não automática do Demandante por considerar necessária para salvaguardar a autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol;
- (ii) A deliberação impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de deliberação por parte do Conselho de Disciplina;
- (iii) Em concreto, a deliberação encontra-se adequadamente fundamentada, de facto e de direito, não violando nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável;
- (iv) Não assiste razão ao Demandante no que toca ao vício de incompetência de que a decisão sob análise alegadamente padece;
- (v) Contrariamente ao defendido pelo Demandante, o artigo 224.º do RDLFPF não é aplicável nesta sede, por existir uma distinção entre medidas cautelares contemporâneas da decisão de instauração do procedimento disciplinar (como é o caso da suspensão preventiva não automática que se discute nos autos), e as adotadas na constância do procedimento disciplinar (as do artigo 224.º a que o Demandante erradamente alude);
- (vi) Assim, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF – norma especial face ao disposto no artigo 224.º do RDLFPF –, nos termos do qual «cabe à Secção Profissional» determinar a suspensão preventiva não automática de agentes desportivos;
- (vii) Nos termos do n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF, o Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Demandada pode determinar a suspensão preventiva não automática de agentes desportivos quando tal se revele necessário para salvaguarda da competição;
- (viii) O facto de o atual Demandante ter sido alvo de vários processos disciplinares recentes evidencia a presença de particulares exigências de prevenção especial relacionadas com a necessidade de prevenir comportamentos



Tribunal Arbitral do Desporto

semelhantes por parte do mesmo, mas também para evitar um prejuízo grave para o prestígio da organização desportiva;

- (ix) A previsão regulamentar desta suspensão preventiva não automática visa ainda evitar a desigualdade inerente à presença nos jogos seguintes de agentes desportivos relativamente aos quais existem fortes indícios de ilícitos graves, quando outros agentes desportivos responsáveis por condutas menos censuráveis ficam imediatamente impedidos de participar na competição por força do seu sancionamento em sumário;
- (x) Mais, entendeu o Conselho de Disciplina que, pese embora a natureza não sancionatória, cautelar, desta medida não se coadune com a audiência prévia do arguido, sempre a mesma se mostra dispensada nos termos do artigo 124.º, n.º 1, al. c), do Código do Procedimento Administrativo («[s]eja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão»), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 16.º do RDLFPF;
- (xi) Resulta, pois, claro da deliberação *sub judice* qual foi a motivação da Demandada ao ordenar a suspensão preventiva não automática do Demandante, pelo que não é verdade aquilo que este alega quando diz que a Demandada não alegou nem demonstrou, ainda que de forma indiciária, os factos que estão na base da sua decisão;
- (xii) Mesmo que assim não se entenda, nunca poderia a decisão ser considerada nula por violação do dever de fundamentação previsto no n.º 3 do artigo 268.º da CRP e concretizado nos artigos 152.º e 153.º, visto não ter existido uma preterição total de fundamentação;
- (xiii) Atento o conteúdo da deliberação sob análise, identificam-se, desde logo, factos suscetíveis de consubstanciarem a prática de infrações disciplinares previstas e punidas pelo RDLFPF com sanção de suspensão, se provadas, em sede de procedimento disciplinar.
- (xiv) Sendo tais factos notoriamente contrários aos valores que se pretendem proteger com a determinação da suspensão preventiva não automática do Demandante: a autoridade e o prestígio da organização do futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 21 de fevereiro de 2022. A Demandada foi citada em 22 de fevereiro de 2022 e, em 4 de março de 2022, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação principal, para além de ter solicitado a extinção da lide por inutilidade superveniente e a condenação do Demandante ao pagamento das respetivas custas [cfr. alínea e) do artigo 277.º e n.º 3 do artigo 536.º, ambos do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicáveis ex vi artigo 61.º da LTAD e 1.º do CPTA].

O Demandante respondeu ao pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente, pronunciando-se pela sua improcedência, propugnando, portanto, pelo conhecimento do mérito do pedido e pela sua procedência.

Também no dia 21 de fevereiro de 2022, o Demandante intentou um processo cautelar através do qual peticionou a suspensão da eficácia da decisão *sub judice*. A questão foi decidida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul a 23 de fevereiro de 2022, que julgou procedente a providência cautelar requerida e suspendeu a execução da medida de suspensão preventiva não automática de 20 dias aplicada ao então Requerente (e atual Demandante).

A de 23 de maio, através do Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, fixar em €30.000,01 o valor da presente ação arbitral e indeferir o pedido de extinção da extinção por inutilidade superveniente da lide apresentado pela Demandada. No mais, encontrando-se saneada a instância, e uma vez que inexistia produção de prova a realizar em sede de audiência, considerou o Tribunal estar em condições de proferir sentença. Por esse motivo, fixou o prazo de 10 dias para as Partes informarem o Tribunal sobre se prescindiam de alegações finais e sobre se, não prescindindo das mesmas, pretendiam alegar oralmente ou por escrito. Ambas as partes vieram prescindir de alegações finais.



Tribunal Arbitral do Desporto

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir é a de saber se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende a suspensão preventiva do Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, nos termos do artigo 41.º do RDLFPF.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. No dia 11 de fevereiro de 2022, realizou-se o jogo oficial n.º 203.01.190.0 (12201), disputado entre a Futebol Clube Porto, Futebol SAD e a Sporting CP, SAD a contar para a 22.ª jornada da Liga Portugal Bwin;
2. O Demandante é Diretor Desportivo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (Sporting CP), funções que acumula, em dias de jogo, com as inerentes ao cargo de Delegado do Clube;
3. Foi na qualidade de Delegado ao Jogo que o Demandante foi inscrito na ficha técnica do jogo mencionado no **ponto 1**;
4. Após o final do jogo mencionado no **ponto 1**, o Demandante recebeu ordem de expulsão;
5. A expulsão mencionada no **ponto 4** baseou-se na perceção de que o Demandante tinha entrado no terreno de jogo para provocar um conflito com um adversário;



Tribunal Arbitral do Desporto

6. No dia 14 de fevereiro de 2022, pelas 18:45 horas, o Conselho de Disciplina da Demandada informou a sociedade desportiva Sporting CP que o Demandante poderia, “até às 16 (dezasseis) horas do dia de amanhã”, “dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio”;
7. Em anexo à mensagem referida no **ponto 6**, para além do relatório da equipa de arbitragem, seguiu um esclarecimento complementar com o seguinte teor:

«Relativamente a expulsão do Sr. Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana por provocar um conflito com um adversário, o mesmo sucedeu pelo seguinte facto:

- O Sr. Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, dirigiu-se ao jogador adversário nº3(Pepe), num momento em que os ânimos no terreno de jogo se estavam a acalmar, e ao chegar perto do referido jogador agarrou/empurrou-lhe o braço tendo-lhe, de seguida, dirigido palavras, palavras estas que não consegui entender, esta ação/comportamento, do Sr. Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, provocou uma reação violenta por parte do jogador adversário nº3 Pepe, bem como que se gerasse um conflito entre diversos elementos das duas equipas.»
8. Em resposta enviada pelas 15:26 horas do dia seguinte, 15 de fevereiro, o Requerente transmitiu ao CD que não podia aceitar, por não corresponder à verdade, a imputação factual que lhe era feita no relatório da equipa de arbitragem.
9. Da mensagem mencionada no **ponto 8** constava o seguinte:

«O arguido foi expulso pelo Árbitro do encontro porque após o final do jogo, alegadamente, na expressão do relatório do Sr. Árbitro, “Entrou no terreno de jogo para provocar um conflito com um adversário.”

Esclareceu ainda o Sr. árbitro, a pedido da Comissão de Instrução Disciplinar, que “O Sr. Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, dirigiu-se ao jogador adversário nº3(Pepe), num momento em que os ânimos no terreno de jogo se estavam a acalmar, e ao chegar perto do referido jogador agarrou/empurrou-lhe o braço tendo-lhe, de seguida, dirigido palavras, palavras estas que não consegui entender, esta ação/comportamento, do Sr. Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, provocou uma reação violenta por parte do jogador adversário nº3 Pepe, bem como que se gerasse um conflito entre diversos elementos das duas equipas.”



Tribunal Arbitral do Desporto

São rotundamente falsos os factos relatados e imputados ao arguido. Isso mesmo decorre da mera visualização das imagens que se anexam, das quais decorre, muito claramente, que:

1. o arguido se abeira do jogador Pepe num momento em que este se trava de razões com o Sr. Árbitro e este último se afasta (não podendo deixar de se atribuir a este afastamento a errada percepção e subsequente reporte do Sr. Árbitro);
2. o arguido aborda o jogador Pepe de forma calma e tentando mesmo tranquilizá-lo e apaziguar a situação, estendendo-lhe a mão;
3. o jogador Pepe reage intempestivamente, dando uma palmada no braço do arguido;
4. acto contínuo, o jogador Pepe, perante a estupefacção do arguido, encosta o peito ao seu ombro, de modo provocatório e agressivo;
5. no mesmo instante, o jogador Pepe desfere um pontapé, com os pitões da sua bota, no tornozelo do arguido – o que foi relatado pelo Sr. Árbitro e se constata pela fotografia que ora se apresenta;
6. os próprios colegas de equipa do jogador Pepe procuram afastá-lo do arguido;
7. no segundo seguinte, o Sr. Árbitro expulsa o arguido, e volvidos alguns segundos expulsa o jogador Pepe.

Das imagens decorre portanto, sem margem para qualquer dúvida, que o arguido não praticou qualquer dos comportamentos descritos pelo Sr. Árbitro, e sobretudo não praticou qualquer comportamento que seja susceptível de configurar a prática de qualquer ilícito disciplinar: o arguido não provocou um conflito com um adversário (pelo contrário); não agarrou nem empurrou o braço do jogador Pepe; nem lhe dirigiu palavras, fossem quais fossem, aptas a integrar a prática de qualquer infracção (nem o Sr. Árbitro identifica quais tivessem sido).

De resto, se sobre isso dúvida restasse, que não resta, ela sempre deveria ser resolvida em benefício do arguido.

Das imagens resulta, sim, que o aglomerado de intervenientes que naqueles momentos se gerou teve por única e exclusiva origem a atitude intempestiva, agressiva, despropositada e hostil do jogador Pepe.

Acrescente-se que, conforme decorre dos vídeos igualmente juntos, alguns minutos volvidos o arguido dirigiu-se novamente ao jogador Pepe para, juntamente com o seu treinador Sérgio Conceição, o chamar à razão e dar o incidente por ultrapassado; e que o próprio treinador do FC Porto, que a tudo assistiu, não se coibiu de, em conferência de



Tribunal Arbitral do Desporto

imprensa após o final do jogo, assinalar que o arguido, como ele próprio, mais não fez do que procurar acalmar os ânimos.

Não obstante o anteriormente exposto e demonstrado, desde já se adverte que no caso de se entender que as imagens em apreço não são suficientes para colocar em causa os esclarecimentos prestados pelo árbitro do jogo, o Arguido não prescinde da inquirição dos elementos que integram a equipa de arbitragem, que deverá ser realizada na sua presença.

O arguido reserva ainda o seu direito de apresentar participação disciplinar detalhada relativamente aos factos descritos.»

10. No dia 15 de fevereiro de 2022, pelas 16:36 horas (ou seja, 1 hora e 10 minutos após a pronúncia do arguido), a Demandada publicou um mapa, assinado por uma formação de três vogais do seu Conselho Diretivo, de onde consta a aplicação ao Demandante de uma medida de 20 dias de “suspensão preventiva não automática”, acompanhada da instauração de processo disciplinar contra o mesmo.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através do relatório da equipa de arbitragem (cfr. documento n.º 1 junto pelo Demandante);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do relatório da equipa de arbitragem, para além de ter sido objeto de acordo entre as Partes (cfr. documento n.º 1 junto pelo Demandante);
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do relatório da equipa de arbitragem (cfr. documento n.º 1 junto pelo Demandante);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do relatório da equipa de arbitragem (cfr. documento n.º 1 junto pelo Demandante);
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através do relatório da equipa de arbitragem (cfr. documento n.º 1 junto pelo Demandante);
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado através de mensagem de correio eletrónico (cfr. documento n.º 2 junto pelo Demandante);
- (vii) O facto 7 encontra-se documentalmente provado através dos esclarecimentos prestados por João Pinheiro mediante mensagem de correio eletrónico (cfr. documento n.º 2 junto pelo Demandante);
- (viii) O facto 8 encontra-se documentalmente provado através de mensagem de correio eletrónico e respetivos anexos (cfr. documento n.º 3 junto pelo Demandante);
- (ix) O facto 9 encontra-se documentalmente provado através de mensagem de correio eletrónico e respetivos anexos (cfr. documentos n.ºs 3, 3A, 3B e 3C juntos pelo Demandante);
- (x) O facto 10 encontra-se documentalmente provado através do mapa de castigos (cfr. documento n.º 4 junto pelo Demandante).

VII

DIREITO

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio: apurar se se encontram preenchidas as condições de cuja verificação depende a suspensão



Tribunal Arbitral do Desporto

preventiva do Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, nos termos do artigo 41.º do RDLFPF.

O Demandante vem impugnar a referida decisão de suspensão preventiva com sustento em três argumentos:

- i. Vício de incompetência;
- ii. Vício decorrente da violação do dever de fundamentação e da violação do direito de defesa do Demandante;
- iii. Inexistência da infração subjacente ao processo disciplinar e não preenchimento dos requisitos de cuja verificação depende a aplicação do n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF.

Tendo em vista a análise individualizada de cada um dos argumentos apresentados, importa identificar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos artigos 41.º e 224.º do RDLFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 41.º

Suspensão preventiva

1. As pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º ficam automaticamente suspensas preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e massagistas que antes do início ou no decurso de um jogo recebam ordem de expulsão, serão instalados em local definido em vistoria técnica por forma a que, mediante prévia autorização da equipa de arbitragem, possam intervir em caso de necessidade.

3. Sem prejuízo da possibilidade prevista no número seguinte, a suspensão referida no n.º 1 cessa com a prolação de despacho de instauração de processo disciplinar ou da decisão final, bem como se, decorrido o prazo de 12 dias, a Secção Disciplinar nada decidir.

4. A Secção Disciplinar, nos termos previstos para as medidas provisórias no título III do presente Regulamento, pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos artigos 37.º, 39.º e 40.º com efeitos a partir da data da notificação dessa decisão, se esta providência se revelar necessária para a salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respetivas competições, mas nunca por prazo superior a 20 dias.

5. O período de suspensão preventiva será sempre imputado no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 244.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Adiamento e suspensão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a audiência disciplinar não pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta de qualquer sujeito procedimental, desde que a notificação para a sua comparência, quando exigida nos termos do presente Regulamento, tenha sido validamente realizada.
2. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, esta só é adiada se a presença do arguido desde o início da audiência for absolutamente indispensável para a descoberta da verdade.
3. A audiência disciplinar pode ser adiada por uma única vez com fundamento no impedimento devidamente justificado do arguido, das testemunhas ou do mandatário judicial das partes. Em caso de impedimento, deverão ser propostas ao Conselho de Disciplina três datas alternativas para realização da audiência, devendo o Conselho de Disciplina marcar a audiência, preferencialmente, para uma das três datas propostas e de acordo com as exigências de celeridade processual.
4. Em caso algum pode a audiência ser adiada uma segunda vez por falta de comparência do arguido, das testemunhas ou do mandatário judicial das partes.
5. Para além dos casos previstos nos números anteriores, a audiência apenas pode ser adiada por motivo excepcionalmente grave ou se não for possível formar o quórum para o funcionamento da Secção Disciplinar ou da formação colegial.
6. Salvo para pequenos intervalos, depois de iniciada a audiência esta só pode ser suspensa nos casos absolutamente indispensáveis em virtude de motivo de força maior ou quando se revelar impossível completar os trabalhos no próprio dia; porém, nenhuma suspensão poderá ser superior a cinco dias.

i. Vício de incompetência

No entendimento do Demandante, a competência para a aplicação da medida de suspensão preventiva encontra-se acometida ao Presidente da Secção Disciplinar, nos termos do artigo 224.º do RDLFPF. Nessa medida, a decisão *sub judice* estaria ferida do vício de incompetência, visto ter sido praticada por três membros do Conselho de Disciplina da Demandada (sendo que nenhum deles assume a qualidade de Presidente do órgão).

Diferentemente, de acordo com a Demandada, o artigo 224.º do RDLFPF não é aplicável nesta sede, por existir uma distinção entre medidas cautelares contemporâneas da decisão de instauração do procedimento disciplinar (como é o caso da suspensão preventiva não automática que se discute nos autos), e as adotadas na constância do procedimento disciplinar (as do artigo 224.º a que o Demandante alude). Assim, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF – norma especial face ao disposto no artigo 224.º do RDLFPF –, nos termos do qual «cabe à Secção Profissional» determinar a suspensão preventiva não automática de agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A norma aplicável neste domínio é a prevista no n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF, que confere competência à secção disciplinar. Na verdade, o artigo 224.º do RDLFPF apenas é aplicável na medida em que o artigo 41.º do RDLFPF não disponha de regulação específica. Ora, resulta expressamente desta última disposição que a competência em causa é acometida à secção disciplinar (e não ao seu Presidente), pelo que a decisão *sub judice* não se encontra ferida do vício de incompetência.

Partindo do mesmo pressuposto – o da aplicabilidade, nesta sede, do artigo 224.º do RDLFPF –, considera o Demandante que a medida provisória deveria ter sido precedida de uma proposta elaborada por um instrutor. Novamente, o não cumprimento deste trâmite conduziria, no entendimento do Demandante, à invalidade da decisão, por contrariar o disposto no n.º 2 do artigo 224.º do RDLFPF, assim como o princípio da separação dos poderes acusatório e decisório.

Porém, como visto, esta posição parte do pressuposto (erróneo) de que o artigo 224.º do RDLFPF é aplicável neste domínio. Como visto, o n.º 4 do artigo 41.º não contempla uma remissão geral para «as medidas provisórias no título III do presente Regulamento». Ao regular alguns aspetos procedimentais e competenciais impede a aplicação do artigo 224.º do RDLFPF, que apenas opera subsidiariamente.

ii. *Vício decorrente da violação do dever de fundamentação e da violação do direito de defesa do Demandante*

Segundo o Demandante, a Demandada violou o seu dever de fundamentação, resultante quer do n.º 2 do artigo 224.º do RDLFPF, quer do n.º 2 do artigo 82.º do CPA, dado não constar na medida adotada qualquer tipo de fundamentação – sendo que tal exigência de fundamentação sempre resultaria, de resto, do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 152.º do CPA. No entendimento do Demandante, não está em causa uma mera insuficiência ou incompletude na fundamentação, mas a sua total inexistência, com reflexos nas garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (n.º 10 do artigo 36.º da CRP).

Diferente entendimento é sufragado pela Demandada, segundo a qual a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade. Em concreto, considera a Demandada que a decisão se encontra adequadamente fundamentada,



Tribunal Arbitral do Desporto

de facto e de direito, não violando nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável. No mais, mesmo que assim não se considerasse, defende a Demandada que a decisão nunca poderia ser considerada nula por violação do dever de fundamentação previsto no n.º 3 do artigo 268.º da CRP e concretizado nos artigos 152.º e 153.º do CPA, visto não ter existido uma preterição total de fundamentação.

Cumpre decidir.

Conforme resulta da matéria de facto provada, a decisão comunicada ao Demandante cinge-se a um quadro que compreende a medida aplicada e as normas que a preveem. Na mesma não foram incluídas, portanto, quaisquer considerações que permitam compreender com que base considerou a Demandada estarem preenchidos os pressupostos de aplicação da medida em causa. A ausência das referidas informações tem um impacto claro na capacidade de reação do Demandante, dificultando o escrutínio da atividade da Demandada.

De acordo com Mário Aroso de Almeida, «[a] fundamentação do ato administrativo é, por conseguinte, uma declaração que deve constar do ato, na qual se justifica a sua prática», sendo a justificação «uma declaração através da qual o autor do ato explica os termos em que procedeu ao preenchimento dos pressupostos legais, ou seja, descreve as circunstâncias de facto que, correspondendo, no seu entender, à previsão legal, o levaram a concluir que existia uma situação de interesse público à qual se tornava necessário dar resposta através da prática daquele tipo de ato administrativo»¹.

A decisão *sub judice* não integra qualquer justificação nos moldes descritos, não cumprindo, por isso, as exigências mínimas de fundamentação. Repare-se que, para a conclusão alcançada, irreleva saber se o n.º 2 do artigo 224.º do RDLFPF – e o crivo mais exigente em termos de fundamentação do ato que o mesmo acarreta – era aplicável nesta sede. Ainda que tal norma não seja aplicável, face à regulação específica constante no n.º 4 do artigo 41.º, o referido dever de fundamentação decorre (a) dos artigos 152.º e 153.º do CPA; e (b) da circunstância de o n.º 4 do artigo 41.º apenas ser aplicável mediante o preenchimento de certos requisitos – o que implica um dever, imposto à Demandada, de justificar por que razão os referidos pressupostos se

¹ Cfr. M. Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 7.ª ed., Almedina, 2021, pp. 389-390.



Tribunal Arbitral do Desporto

encontram verificados. Aliás, na verdade, a justificação associada a um ato administrativo é tanto mais necessária, relevante e útil quanto maior for a liberdade decisória do órgão que o pratica. Assim, estando em causa a aplicação de uma norma em cujo enunciado figuram conceitos altamente indeterminados – como «*autoridade e do prestígio da organização desportiva*» e «*dignidade, estabilidade e tranquilidade*» – o órgão que aplica a medida preventiva está especialmente onerado a respeito da sua fundamentação (i.e., no que toca à exposição dos factos que considera estarem verificados, assim como do raciocínio que subjaz à subsunção dos mesmos na norma). Uma vez mais, a adoção deste crivo acrescido resulta não da aplicação do artigo 224.º do RDLPPF, mas da consideração da norma e do tipo de decisão em causa.

Neste domínio, assume especial interesse o paralelismo traçado pelo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul na decisão que pôs termo ao processo cautelar. De acordo com o mesmo, a aplicação da medida preventiva tem de respeitar um juízo de proporcionalidade face ao comportamento do agente transgressor e aos valores defendidos com e no próprio procedimento sancionatório. Em concreto, e chamando à colação jurisprudência no âmbito dos procedimentos disciplinares, a medida preventiva «*apenas se justifica em razões de ordem funcional – relativas à necessidade de defesa do prestígio dos serviços públicos – e de ordem processual – relativas à necessidade de recolha de provas que pode ser frustrada pela presença do arguido. O que sempre deverá ser concretizado e demonstrado pelo órgão com competência disciplinar (cfr. o ac. de 10.12.2019 deste TCAS, no proc. n.º 302/18.0BEFUN); ou, no dizer do STJ, na demonstração de que “a presença continuada do trabalhador pode prejudicar o procedimento disciplinar ou o próprio inquérito” (ac. de 2.04.2008, proc. n.º 07S4104)*»².

É neste contexto que o Senhor Juiz Presidente conclui, à semelhança deste Colégio Arbitral, que se verifica um manifesto incumprimento do dever de fundamentação, enfatizando que, face a esta falha, nem sequer é possível «*submeter a decisão à prova*

² Cfr. Decisão cautelar constante nos autos (proc. Processo n.º 50/22.6BCLSB).



Tribunal Arbitral do Desporto

da regra de proporcionalidade, no sentido de verificar da exigibilidade e adequação da medida provisória decretada pelo Conselho de Disciplina da Requerida»³.

No mais, tal como evidenciado pelo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, é notório que a suspensão do Demandante foi aplicada sem o efetivo cumprimento do seu direito de defesa e do princípio do contraditório. Neste âmbito, importa frisar que os princípios tipicamente associados ao direito penal valem igualmente no domínio sancionatório – destacando-se, em especial, as garantias resultantes do artigo 32.º da Constituição. Muito embora a Demandada tenha promovido uma audiência de interessados, o tempo de resposta concedido ao Demandante e a prontidão com que a decisão final foi tomada e comunicada (assim como o seu conteúdo) revelam que tal oportunidade de defesa foi *«meramente aparente, consistindo apenas no cumprimento do dever formal de notificação para pronúncia e no recepcionamento dessa resposta (tempestiva); nada se demonstra que sobre aquela tenha havido um juízo valorativo mínimo ou que esta tenha sido sequer considerada antes da decisão»⁴.*

Ainda assim, o desvalor associado ao vício de violação do dever de fundamentação e à violação do direito de defesa do Demandante é, em princípio e salvo casos mais excecionais, a anulabilidade. Para tal conclusão militam (i) em primeiro lugar, a elevação da anulabilidade a *desvalor regra* no domínio do direito administrativo; e (ii) em segundo lugar, a dificuldade em considerar preenchida alguma das causas de nulidade que figuram no n.º 2 do artigo 161.º do CPA (em especial, a compreendida na alínea d), que comina com a nulidade os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental)⁵.

³ Cfr. Decisão cautelar constante nos autos (proc. Processo n.º 50/22.6BCLSB).

⁴ Cfr. Decisão cautelar constante nos autos (proc. Processo n.º 50/22.6BCLSB).

⁵ Sobre o tema, cfr. L. Lopes Martins, A invalidade do acto administrativo no Código do Procedimento Administrativo: as alterações mais relevantes, in C. Amado Gomes et al., *Comentários ao Código do Procedimento Administrativo*, II, 5.ª ed., AAFDL Editora, 2020, pp. 505 ss. Ainda que com oscilações, a jurisprudência portuguesa tem vindo a sustentar um entendimento particularmente restritivo relativamente a esta norma, considerando que a violação do conteúdo essencial de um direito fundamental só gera a nulidade do ato administrativo quando, em consequência do ato administrativo em causa, seja afetado o mínimo sem o qual esse direito não pode subsistir enquanto tal. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii. *Inexistência da infração subjacente ao processo disciplinar e não preenchimento dos requisitos de cuja verificação depende a aplicação do n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF*

Por fim, destaca o Demandante que, em todo o caso, não se mostravam minimamente preenchidos quaisquer dos requisitos de que o RD e o CPA fazem depender a aplicação de uma medida provisória como a que foi aplicada. No seu entendimento, os factos descritos no relatório – para além de falsos – em nada se relacionam com qualquer dos valores, receios, utilidades ou lesões mencionados no n.º 4 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 224.º do RDLFPF, assim como no artigo 89.º do CPA.

A Demandada não partilha deste entendimento, considerando que alegou e demonstrou, ainda que de forma indiciária, os factos que estão na base da sua decisão. No mais, defende que importa atender ao propósito prosseguido por este mecanismo de suspensão preventiva não automática: o de evitar a criação de uma situação de desigualdade em que agentes desportivos relativamente aos quais existem fortes indícios de ilícitos graves estão presentes nos jogos seguintes, quando outros agentes desportivos responsáveis por condutas menos censuráveis ficam imediatamente impedidos de participar na competição, por força do seu sancionamento em processo sumário. Assim sendo, (i) face à identificação de factos suscetíveis de consubstanciarem a prática de infrações disciplinares previstas e punidas pelo RDLFPF com sanção de suspensão e (ii) atendendo à conclusão de que tais factos contrariam manifestamente os valores da autoridade e do prestígio da organização do futebol, encontra-se justificada a aplicação da medida de suspensão preventiva não automática do Demandante.

Em primeiro lugar, importa frisar que a aplicação de medidas provisórias só deve ter lugar quando a prática da infração disciplinar se encontrar minimamente indiciada. Porém, face à matéria de facto apurada e à prova produzida, conclui este Tribunal que

do TCA Norte, de 8 de janeiro de 2016 (processo n.º 01665/10.0BEBRG-A) e, mais recentemente, o Acórdão do TCA Norte, de 21 de janeiro de 2021 (processo n.º 2278/19.7BELSB), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

não estão reunidos indícios suficientes no sentido de ter sido praticada qualquer infração pelo Demandante. Vários argumentos apontam neste sentido.

Em segundo lugar, a Demandada não apresenta qualquer justificação concreta (a não ser uma breve menção a procedimentos disciplinares anteriores) para demonstrar a necessidade de aplicação da sanção de suspensão. Assim, não cumpre minimamente o ónus de alegação e o ónus probatório que sobre si impendem – ainda mais relevantes por, como visto, estarem em causa conceitos altamente indeterminados (e, até mesmo, de duvidoso amparo constitucional) como a reputação e prestígio da competição e por estar em causa direito sancionatório que, em alguma medida, restringe determinados direitos fundamentais.

É certo que o relatório do árbitro beneficia de uma presunção de veracidade (prevista na alínea *f*) do artigo 13.º do RDLFPF), o que, à primeira vista, colocaria o ónus sobre o Demandante – e já não, como referido, sobre o Demandante. Sucede que tal presunção de veracidade foi devidamente colocada em causa pelo Demandante na resposta à audiência de interessados, tendo remetido vários documentos em suporte vídeo que, na opinião deste Tribunal, contrariam o relatado no referido relatório. Face às imagens enviadas pelo Demandante à Demandada em altura própria (e posteriormente juntas aos autos), não existe qualquer conduta que, de forma clara, assumam relevância disciplinar – e, por maioria de razão, que seja manifesta ao ponto de suscitar a aplicação do n.º 4 do artigo 41.º do RDLFPF.

Face ao exposto, não se encontravam reunidos os pressupostos de que dependia a aplicação da medida de suspensão do Demandante, o que, por si só, configura outra causa de invalidade da decisão sob apreço – neste caso, o vício de erro sobre os pressupostos, que conduz à sua anulabilidade.

C – DECISÃO

Pelo exposto, concede-se provimento à pretensão do Demandante, revogando-se a decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 4.980,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de novembro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.